



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.375 - RS (2014/0295130-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FÁBIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
KAREN UNELLO DE MEDEIROS - RS066131
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS
ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI E OUTRO(S) - SP357590

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 6º, VI, VII, E VIII, 14, 42, 43, § 2º, E 73, DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA Nº 385 DO STJ. RECURSO JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C (RESP Nº 1.386.424/MG, DJe 16/5/2016). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. As matérias contidas nos arts. 6º, VI, VII, e VIII, 14, 42, 43, § 2º, e 73, do CDC, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

3. *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento* (Súmula 385/STJ).

4. A Corte de origem, soberana na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu comprovada a falha na prestação de serviço e a responsabilidade objetiva da casa bancária, que indevidamente inscreveu o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Apesar disso, reconheceu inexistir dano moral por ser ele devedor contumaz e possuir diversas outras anotações em cadastros de inadimplentes, aplicando, no caso concreto, a Súmula nº 385 desta Corte. Revisar tal entendimento encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

5. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.375 - RS (2014/0295130-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FÁBIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
KAREN UNELLO DE MEDEIROS - RS066131
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS
ADVOGADOS : FERNANDO SCHUMACHER FERMINO - RS053744
LUIZIANE DRAGO FERRÃO E OUTRO(S) - RS056361
CLAUDIA CARDOSO - RS052106
CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI E OUTRO(S) - SP357590

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FÁBIO ROBERTO RODRIGUES (FÁBIO) propôs ação de indenização por danos morais contra MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS (MERIDIANO) em razão da indevida inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

O pedido foi julgado improcedente, sendo a decisão mantida pelo Tribunal *a quo*.

Irresignado, FÁBIO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC/73; 186 e 927 do CC/02; 6º, VI, VII, e VIII, 14, 42, 43, § 2º, e 73, todos do CDC.

Em decisão unipessoal, conheci do apelo nobre para negar-lhe provimento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. RECURSO JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C (RESP Nº 1.386.424/MG, DJe 16/5/2016). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 288).

Sobreveio, então, este agravo interno, no qual FÁBIO alegou que **(1)** teve seu nome inscrito inúmeras vezes em órgãos de proteção ao crédito por débitos que não contraiu, conforme ficou comprovado nos autos; **(2)** o Tribunal *a quo* proferiu decisão fulcrada em erro de fato; **(3)** possuía uma única mácula em seu nome, a qual se referia ao Banco Meridiano; **(4)** MERIDIANO agiu como estelionatário, pois utilizou os seus dados para lhe atribuir contrato fraudulento e imputar-lhe débito infundado, visando auferir lucro de forma ilícita; **(5)** o dano moral, por ser *in re ipsa*, não precisa ser comprovado; e, **(6)** o dissídio jurisprudencial se encontra claramente demonstrado, no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ ao presente caso.

Impugnação apresentada (e-STJ, fl. 306/307).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.375 - RS (2014/0295130-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FÁBIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
KAREN UNELLO DE MEDEIROS - RS066131
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS
ADVOGADOS : FERNANDO SCHUMACHER FERMINO - RS053744
LUIZIANE DRAGO FERRÃO E OUTRO(S) - RS056361
CLAUDIA CARDOSO - RS052106
CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI E OUTRO(S) - SP357590

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 6º, VI, VII, E VIII, 14, 42, 43, § 2º, E 73, DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA Nº 385 DO STJ. RECURSO JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C (RESP Nº 1.386.424/MG, DJe 16/5/2016). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. As matérias contidas nos arts. 6º, VI, VII, e VIII, 14, 42, 43, § 2º, e 73, do CDC, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

3. *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385/STJ).*

4. A Corte de origem, soberana na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu comprovada a falha na prestação de serviço e a responsabilidade objetiva da casa bancária, que indevidamente inscreveu o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Apesar disso, reconheceu inexistir dano moral por ser ele devedor contumaz e possuir diversas outras anotações em cadastros de inadimplentes, aplicando, no caso concreto, a Súmula nº 385 desta Corte. Revisar tal entendimento encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

5. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.375 - RS (2014/0295130-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FÁBIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
KAREN UNELLO DE MEDEIROS - RS066131
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS
ADVOGADOS : FERNANDO SCHUMACHER FERMINO - RS053744
LUIZIANE DRAGO FERRÃO E OUTRO(S) - RS056361
CLAUDIA CARDOSO - RS052106
CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI E OUTRO(S) - SP357590

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, FÁBIO propôs ação de indenização por danos morais contra MERIDIANO em razão da indevida inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

O pedido foi julgado improcedente, sendo a decisão mantida pelo Tribunal *a quo*.

Em decisão monocrática, conheci do recurso especial interposto por FÁBIO a fim de negar-lhe provimento, ante a inexistência de omissão no julgado, pela incidência das Súmulas nºs 385 e 7, ambas do STJ.

É contra essa decisão que se volta a presente insurgência.

Sem razão, contudo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da ofensa ao art. 535 do CPC/73

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos por FÁBIO, agravante, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local.

Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no acórdão.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

Da violação a dispositivos de lei federal

As matérias contidas nos dispositivos de lei tidos por violados (arts. 6º, VI, VII, e VIII, 14, 42, 43, § 2º, e 73, todos do CDC) não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.

Do dever de indenizar (arts. 186 e 927 do CC)

O Tribunal de origem, apesar de reconhecer a responsabilidade objetiva do MERIDIANO, demandado em razão da inscrição indevida do nome de FÁBIO em órgãos de proteção ao crédito, assentou que de tal fato não decorre o abalo moral indenizável, ante a incidência da Súmula nº 385 desta Corte, senão vejamos:

Frise-se que no caso em exame, a parte autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, no sentido de que a inscrição levada a efeito pela empresa demandada foi irregular, comprovando a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança de crédito inexistentes. Portanto, não houve a concretização de qualquer relação jurídica de ordem contratual entre as partes, não podendo a parte autora responder por ato de terceiro, sendo-lhe exigido débito sem causa jurídica.

Entretanto, tal fato, por si só, não é passível de indenização por danos morais. É relevante ressaltar que o autor, além daquele registro procedido pela parte requerida, possui outras anotações nos órgãos restritivos de crédito, realizadas pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas Banco Cacique, Vivo S. A. e Banco Santander, anteriores e posteriores à anotação levada a efeito pela ré, consoante se denota do documento de fl. 93. Portanto, incidente ao caso em exame a Súmula n. 385 do STJ.

Levando em conta tais anotações, o pleito indenizatório não procede, uma vez que, mesmo em se considerando a ilegalidade da inscrição procedida pela empresa ré, a parte autora já estava registrada nos órgãos restritivos de crédito.

A conduta da demandada, dessa forma, não gerou danos passíveis de ressarcimento e, por mais que se considere a ilegalidade de todas as inscrições, o pleito indenizatório igualmente não obteria êxito, sob pena de multiplicar as indenizações diante de um só dano suportado pela autora, a restrição creditícia.

No caso em tela, embora comprovada a desídia na conduta da requerida, suficiente para responder por culpa, na modalidade de negligência, pois lançou em seus cadastros débito inexistente e, sem qualquer consulta ao suposto usuário de seus serviços ou verificar se este havia realizado a contratação, inscrevendo-o indevidamente no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito.

Contudo, tal fato não é passível de gerar o dever de reparação à parte autora, vez que se trata de devedor contumaz, portanto, não se verifica o nexo de causalidade capaz de importar no direito a percepção de indenização, tendo em vista que a existência de registros anterior denota que esse fato não causa qualquer constrangimento ao postulante (e-STJ, fls. 187/188, sem destaque no original).

Tal entendimento se encontra pacificado nesta Corte, nos termos do REsp nº 1.386.424/MG, julgado pela Segunda Seção sob o rito do art. 543-C do CPC/73, aos 27/4/2016, DJE de 16/5/2016, no sentido de que *A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385.*

Confira-se a ementa do aludido acórdão:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.

4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção julgado em 27/4/2016, DJe 16/5/2016)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

Do dissídio jurisprudencial

A despeito das alegações da parte, não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.

Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

E considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, verifica-se o caráter protelatório do presente agravo interno a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio do valor de aludida multa.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, aplicando à embargante a multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0295130-5

AgInt no
REsp 1.495.375 / RS

Números Origem: 00111202005897 01429321620148217000 02721241820128210001 111202005897
11202005897 1429321620148217000 143604220148217000 2721241820128210001
280603475100461 4487735020138217000 70057241465 70058217977 70059503698

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
KAREN UNELLO DE MEDEIROS - RS066131
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
RECORRIDO : MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS
ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI E OUTRO(S) - SP357590

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FÁBIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
KAREN UNELLO DE MEDEIROS - RS066131
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS
ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI E OUTRO(S) - SP357590

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.